

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 11/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 350/2021, QUE DENOMINA PONTE ALEVIR BENEDETTI, A PONTE SOBRE O RIBEIRÃO PAIXÃO, LOCALIZADA NA RODOVIA HEITOR ALENCAR FURTADO – PR-218, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ.

OF/DL/CC nº 06/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Anexo Único do Projeto de Lei nº 350/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, visa denominar Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, no Município de Amaporã.

Muito embora se reconheça o intuito da proposição, verifica-se que o Anexo Único do Projeto de Lei configura duplicação de ato normativo, vez que o art. 1º do referido texto legal já designa precisamente a localização da ponte, tornando-se dispensável a imagem constante do Anexo Único.

Os incisos I, II e III do art. 16 da Lei Complementar nº 176, de 14 de julho de 2014, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais, estabelecem que as disposições normativas necessitam ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Conseqüentemente, verifica-se que o Anexo Único da proposição legislativa apenas reproduz o texto legal, o que o torna desnecessário por não complementar adequadamente a norma, de modo a ensejar o presente veto por ofensa à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 176, de 2014.

Neste ponto, vislumbra-se a ocorrência da chamada inconstitucionalidade finalística, que está vinculada à falta de razoabilidade ou de proporcionalidade do ato legislativo.

Conforme leciona Carlos Roberto de Alckmin Dutra:

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 19.366.603-5

a inconstitucionalidade finalística tem um espectro de incidência maior — também alcançado pelo postulado da razoabilidade, pela sua grande plasticidade — que o controle da proporcionalidade, pois, além de abranger todas as hipóteses em que se pode constatar a ‘desproporcionalidade (inadequação, desnecessidade, desbalanceamento na implementação de normas finalísticas concorrentes)’.¹

No mesmo sentido, Elival da Silva Ramos esclarece que a inconstitucionalidade finalística alcança:

aquelas em que não há, propriamente, desproporção entre meios e fins e sim inaptidão formal do ato legislativo, de modo a não permitir a compreensão de seu significado (obscuridade, laconicidade etc.), ou contraditoriedade ou ilogicidade (irracionalidade) em seu conteúdo dispositivo.²

Logo, a inconstitucionalidade finalística é aquela relacionada à inaptidão decorrente de inadequada estruturação interna do ato legislativo, redacional ou de conteúdo, a impedir a sua correta compreensão e aplicação.

Trata-se de vício ligado a radical inobservância de regras de Legística, a constituir impropriedade de tal gravidade a ponto de impedir que a lei possa surtir efeitos e obrigar, dada a sua vagueza, teor lacônico, obscuridade, contraditoriedade, ilogicidade ou a irracionalidade de seu conteúdo normativo ou de sua estruturação interna.³

Desta forma, por violar a atividade finalística do ato normativo, o Anexo Único está eivado de impropriedade redacional e estrutural. Isto porque não basta a verificação da compatibilidade da construção teórica, faz-se necessário perquirir a sua funcionalidade, isto é, se a forma adotada pelo legislador contribui do modo mais eficiente possível para atividade legislativa.

¹ DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. A exigência constitucional e qualidade formal da lei e seus reflexos no processo legislativo e no controle de constitucionalidade. 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-10112015-085752/publico/INTEGRAL_Carlos_Roberto_Alckmin_Dutra.pdf>.

² RAMOS, Elival da Silva. A exigência de proporcionalidade no controle abstrato de normas brasileiro. Revista Mestrado em Direito: Direitos Humanos Fundamentais, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/423/471>>.

³ DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin, op. cit.

Por fim, entende-se também que o Anexo único colide com o princípio da necessidade legislativa, que segundo o entendimento doutrinário pode ser compreendido da seguinte forma:

Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabeleçam restrições dispensáveis.⁴

Assim, a manutenção de Anexo cujo teor seja meramente repetitivo ou ilustrativo poderia acarretar em incompreensão sobre a necessidade do ato normativo.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto ao Anexo Único do Projeto de Lei sob análise, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. In: Ajuris, vl. 18, n. 53, p. 114-138, nov. 1991, p. 38.



ePROCOLO



Documento: **Oficion06VetoAnexoUnicoProtocolon19.366.6035.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 05/09/2022 17:51.

Inserido ao protocolo **19.366.603-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 05/09/2022 17:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
449b247e287fd6d0a8a5c6d3e2c5665f.

Poder Executivo

Lei nº 21.217

6 de setembro de 2022.

Denomina Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado -PR-218, no Município de Amaporã.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Denomina Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Município de Amaporã, conforme demonstra o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 6 de setembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Coronel Lee
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Prot. 19.366.603-5

98009/2022

ANEXO ÚNICO
(Vetado)

98010/2022

OF/DL/CC nº 06/2022

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Anexo Único do Projeto de Lei nº 350/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, visa denominar Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, no Município de Amaporã.

Muito embora se reconheça o intuito da preposição, verifica-se que o Anexo Único do Projeto de Lei configura duplicação de ato normativo, vez que o art. 1º do referido texto legal já designa precisamente a localização da ponte, tornando-se dispensável a imagem constante do Anexo Único.

Os incisos I, II e III do art. 16 da Lei Complementar nº 176, de 14 de julho de 2014, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais, estabelecem que as disposições normativas necessitam ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Consequentemente, verifica-se que o Anexo Único da proposição legislativa apenas reproduz o texto legal, o que o torna desnecessário por não complementar adequadamente a norma, de modo a ensejar o presente veto por ofensa à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 176, de 2014.

Neste ponto, vislumbra-se a ocorrência da chamada inconstitucionalidade finalística, que está vinculada à falta de razoabilidade ou de proporcionalidade do ato legislativo.

Conforme leciona Carlos Roberto de Alckmin Dutra:

a inconstitucionalidade finalística tem um espectro de incidência maior — também alcançado pelo postulado da razoabilidade, pela sua grande plasticidade — que o controle da proporcionalidade, pois, além de abranger todas as hipóteses em que se pode constatar a 'desproporcionalidade (inadequação, desnecessidade, desbalançamento na implementação de normas finalísticas concorrentes)'.¹

No mesmo sentido, Elival da Silva Ramos esclarece que a inconstitucionalidade finalística alcança:

aquelas em que não há, propriamente, desproporção entre meios e fins e sim inaptidão formal do ato legislativo, de modo a não permitir a compreensão de seu significado (obscuridade, laconicidade etc.), ou contraditoriedade ou ilogicidade

(irracionalidade) em seu conteúdo dispositivo.²

Logo, a inconstitucionalidade finalística é aquela relacionada à inaptidão decorrente de inadequada estruturação interna do ato legislativo, redacional ou de conteúdo, a impedir a sua correta compreensão e aplicação.

Trata-se de vício ligado a radical inobservância de regras de Legística, a constituir impropriedade de tal gravidade a ponto de impedir que a lei possa surtir efeitos e obrigar, dada a sua vagueza, teor lacônico, obscuridade, contraditoriedade, ilogicidade ou a irracionalidade de seu conteúdo normativo ou de sua estruturação interna.³

Desta forma, por violar a atividade finalística do ato normativo, o Anexo Único está elvado de Impropriedade redacional e estrutural. Isto porque não basta a verificação da compatibilidade da construção teórica, faz-se necessário perquirir a sua funcionalidade, isto é, se a forma adotada pelo legislador contribui do modo mais eficiente possível para atividade legislativa.

Por fim, entende-se também que o Anexo único colide com o princípio da necessidade legislativa, que segundo o entendimento doutrinário pode ser compreendido da seguinte forma:

Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis não de ter, pois, um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabeleçam restrições dispensáveis.⁴

Assim, a manutenção de Anexo cujo teor seja meramente repetitivo ou ilustrativo poderia acarretar em incompreensão sobre a necessidade do ato normativo.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto ao Anexo Único do Projeto de Lei sob análise, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

1 DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. A exigência constitucional e qualidade formal da lei e seus reflexos no processo legislativo e no controle de constitucionalidade. 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-10112015-085752/publico/INTEGRAL_Carlos_Roberto_Alckmin_Dutra.pdf>.

2 RAMOS, Elival da Silva. A exigência de proporcionalidade no controle abstrato de normas brasileiro. Revista Mestrado em Direito: Direitos Humanos Fundamentais, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://intranet.unifief.br/legado/edifefo/index.php/rmd/article/view/423471>>.

3 DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin, op. cit.

4 MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. In: *Ajuris*, vl. 18, n. 53, p. 114-138, nov. 1991, p. 38.

98007/2022

Lei nº 21.218

6 de setembro de 2022.

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de setembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

Prot. 19.366.540-3

98011/2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6528/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de outubro de 2022** e foi autuada como **Veto Parcial nº 11/2022**.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2022, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6528** e o código CRC **1A6D6D5B4D9C6EA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 350/2021

AUTORES:DEPUTADO CORONEL LEE, DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

DENOMINA DE PONTE ALEVIR BENEDETTI, A PONTE SOBRE O RIBEIRÃO PAIXÃO, LOCALIZADA NA RODOVIA HEITOR ALENCAR FURTADO – PR-218, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 350/2021

Denomina Ponte Alevir Benedetti, a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, município de Amaporã.

Art. 1º Denomina Ponte Alevir Benedetti, a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, município de Amaporã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de agosto de 2021.

Coronel Lee

Deputado(a) Estadual

JUSTIFICATIVA

ALEVIR BENEDETTI, nascido 26/02/1950 no município de Joaçaba – Santa Catarina, filho de Avelino Benedetti e Luiza Gonçalves Benedetti. Juntamente de seus pais no ano de 1952, mudaram-se para o Distrito de Nordestina município de Amaporã, lugar tal, cujo casal integrava os pioneiros. Nesse distrito Alevir cresceu, fez parte do grupo dos marianos e casou-se com CARMEM JOÃO DA SILVA BENEDETTI, formando uma família de 4 filhos, 2 noras, 1 genro e 10 netos. O senhor ALEVIR, trabalhou como carpinteiro, pedreiro, agricultor, apicultor e comerciante. Durante toda sua vida contribuindo com desenvolvimento de Amaporã, prestou serviços nas grandes fazendas da região, coordenou e participou da construção e reforma da igreja e salão paroquial de Nordestina, construiu e reformou várias pontes municipais e intermunicipais, cultivava mel em sua propriedade, administrava seu comércio de secos e molhados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

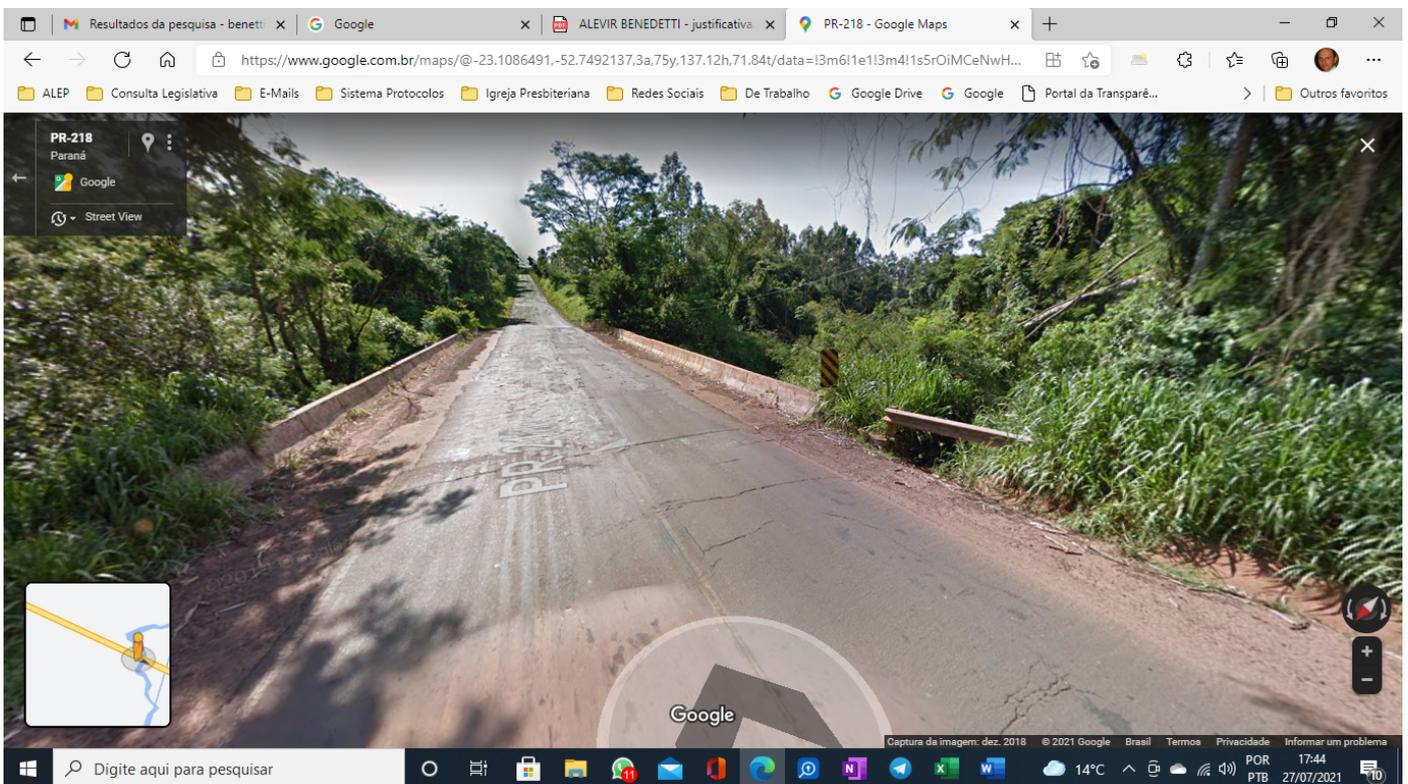
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

facilitando a vida na comunidade de Nordestina. Aos 71 anos, hipertenso, testou positivo para COVID-19, após sua recuperação foi diagnosticado com uma massa hepática estágio avançada, faleceu no dia 14/06/2021 rodeado pela esposa, filhos e netos na casa de seu filho primogênito.

Diante do exposto, certo da importância desta justa homenagem ao pioneiro desta região, é que peço apoio ao meus pares desta Casa de Leis, pela aprovação do presente Projeto *in memoriam* Alevir Benedetti.

ANEXO



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **350** e o
código CRC **1F6D2B7D9D2E1EE**



0189251PVAA00000000087211



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

ALEVIR BENEDETTI

CPF: 174.848.049-91

Matrícula

087247 01 55 2021 4 00004 310 0000973 67

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Casado, 71 anos **
--------------------------	----------------------	---

Naturalidade JOAÇABA-SC **	Documento de identificação 64328/SSP/MT **	Eleitor Sim
--------------------------------------	--	-----------------------

Filiação e residência
AVELINO ANDREA BENEDETTI e LUIZA GONÇALINA BENEDETTI, brasileiros, ele email : não consta, ela email : não consta., O falecido era residente e domiciliado, à Avenida Paranagua, s/n, em Amaporã-PR **

Data e hora do falecimento Quatorze de junho de dois mil e vinte e um, às 04h 45min **	Dia 14	Mês 06	Ano 2021
--	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
em domicílio à Rua VEREADOR JOSE TEIXEIRA ALVES, CENTRO, em PLANALTINA DO PARANÁ-PR **

Causas
PARADA CARDIACA (I469), PARADA RESPIRATÓRIA, NEOPLASIA DE FÍGADO NÃO ESPECIFICADA, hipertensão arterial **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Municipal de Planaltina do Paraná-PR **	Declarante SERGIO APARECIDO BENEDETTI **
---	--

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Júlio César M. Oliveira, CRM nº 38.109 **

Averbações/Anotações à acrescentar
Nascido em 26 de fevereiro de 1950. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher CARMEM JOÃO DA SILVA e quatro (4) filhos maiores: SERGIO APARECIDO BENEDETTI com 48 anos, SOLANGE BENEDETTI com 47 anos, SIDNEY BENEDETTI com 46 anos e ALEXANDRA BENEDETTI com 44 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 30706888-9 Custas Isentas(Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro				
Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	64328	14/05/1975	SSP/MT	-----
Tipo documento	Número	Zona/Seção	Município	UF
Título de eleitor	0376691506-04	138/0007	AMAPORÁ	PR

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Serviço Distrital de Amaporã

Oficial Registrador
Francisca Auzeni Almeida de Oliveira

Município e Comarca / UF
Município de Amaporã e Comarca de Paranavaí - Estado do Paraná

Endereço
**Rua XV de Novembro, 38 - Centro
CEP: 87.850.000 - Fone: (44)3437-1129
E-mail: cartorioamapora@gmail.com**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Amaporã-PR, 15 de junho de 2021.

Everson Rogério Almeida de Oliveira
Oficial Substituto



FUNARPEN AA 005615725 P



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 31/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 350/2021**.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 18:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **31** e o código CRC **1D6D2F8F0C2D7CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 65/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 19:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **65** e o código
CRC **1A6D2D8B2B8B7DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 45/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **45** e o código
CRC **1B6C2A8B6F2B1EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 403/2021

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Anibelli Neto, como coautor do Projeto de Lei nº 350/2021, de autoria do Deputado Coronel Lee, conforme o requerimento de nº 5285/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 9 de agosto de 2021.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **403** e o código CRC **1F6D2C9F8D3A3BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 226/2021

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **226** e o
código CRC **1D6B2E9B8D3C3DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1281/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 350/2021

Projeto de Lei nº 350/2021

Autor: Deputado Coronel Lee

Denomina de ponte Alevir Benedetti, a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada da Rodovia Heitor Alencar Furtado- PR-218, município de Amaporã.

EMENTA:RETORNO DE DILIGÊNCIA. DENOMINA DE PONTE ALEVIR BENEDETTI, A PONTE SOBRE O RIBEIRÃO PAIXÃO, LOCALIZADA DA RODOVIA HEITOR ALENCAR FURTADO- PR-218, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Lee tem por finalidade denominar de ponte Alevir Benedetti, a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada da Rodovia Heitor Alencar Furtado- PR-218, município de Amaporã.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência, para legislar sobre a matéria em pauta, bem como, da sua legalidade.

Quanto à matéria ora em análise, estabelece o artigo 238 da Constituição Estadual, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Além disso, a Lei Estadual nº 8.761/88 também veda em seu artigo 1º, a alteração de nomes próprios públicos estaduais, senão vejamos:

Art. 1º Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Infraestrutura Logística, manifestou pelo encaminhamento ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que por sua vez, assim aduziu:

(...)

O referido trecho ainda não possui o pedido de denominação registrado.(...)

Assim, não há óbices para o prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1281** e o código CRC **1F6B5A3D4E1A9AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4810/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 350/2021, de autoria do Deputados Coronel Lee e Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2022, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4810** e o código CRC **1A6C5D3C5F7A7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3076/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3076** e o código CRC **1E6A5A3E5C7B7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1610/2022

-

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 350/2021

Autores: Deputados Coronel Lee, Anibelli Neto

EMENTA: DENOMINA DE PONTE ALEVIR BENEDETTI, A PONTE SOBRE O RIBEIRÃO PAIXÃO, LOCALIZADA NA RODOVIA HEITOR ALENCAR FURTADO – PR-218, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria dos Deputados Coronel Lee e Anibelli Neto, que denomina de Ponte Alevir Benedetti, a Ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – Pr-218, Município de Amaporã, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº350/2021, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo denominar João Maria Nascimento o viaduto localizado na BR-373, (Av. Souza Naves), Km 180, no Município de Ponta Grossa.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Infraestrutura Logística, manifestou pelo encaminhamento ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que por sua vez, informou que o referido



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

trecho, ainda não possui pedido de denominação registrado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2022.

Deputado Estadual PLAUTO MIRÓ

Relator



DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1610** e o código CRC **1C6B5B9F9F6D6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6005/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 350/2021, de autoria dos Deputados Coronel Lee e Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6005** e o código CRC **1E6B5D9D9B7C7FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3883/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 19:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3883** e o código CRC **1A6E5D9D9C7F7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 732/2022

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 350/2021, de autoria dos Deputados Coronel Lee e Anibelli Neto**, aprovado em Sessão Plenária de 16 de agosto de 2022.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 18:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **732** e o código CRC **1E6E6B0A6F8A1CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 752/2022

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 350/2021, de autoria dos Deputados Coronel Lee e Anibelli Neto**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 16 de agosto de 2022.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 20:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **752** e o
código CRC **1A6D6C0F6E8B2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 350/2021

(Autoria dos Deputados Coronel Lee e Anibelli Neto)

Denomina Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado -PR-218, no Município de Amaporã.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Denomina Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Município de Amaporã, conforme demonstra o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Alevir Benedetti, nasceu em 26 de fevereiro de 1950, no Município de Joaçaba/SC, filho de Avelino Benedetti e Luiza Gonçalves Benedetti.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Juntamente de seus pais, no ano de 1952, mudou-se para o Distrito de Nordestina no Município de Amaporã, lugar cujo casal integrava os pioneiros. Nesse Distrito Alevir cresceu, fez parte do grupo dos marianos e casou-se com Carmem João da Silva Benedetti, formando uma família de quatro filhos, duas noras, um genro e dez netos.

O senhor Alevir trabalhou como carpinteiro, pedreiro, agricultor, apicultor e comerciante. Durante toda a vida contribuiu com desenvolvimento de Amaporã, prestou serviços nas grandes fazendas da região, coordenou e participou da construção e reforma da igreja e salão paroquial de Nordestina, construiu e reformou várias pontes municipais e intermunicipais. Cultivava mel em sua propriedade, administrava seu comércio de secos e molhados, facilitando a vida na comunidade de Nordestina.

Aos 71 (setenta e um) anos, hipertenso, testou positivo para Covid-19 e após sua recuperação foi diagnosticado com uma massa hepática em estágio avançada. Faleceu em 14 de junho de 2021, na casa de seu filho primogênito, rodeado pela esposa, filhos e netos.

ANEXO ÚNICO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 20:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2022, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2022, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **617** e o código CRC **1B6C6D0C6C8D3DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6171/2022

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 350/2021, de autoria dos Deputados Cornel Lee e Anibelli Neto, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 19.366.603-5, no dia 17 de agosto de 2022.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2022, às 19:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6171** e o código CRC **1A6F6B0A7E7E4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3993/2022

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2022, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3993** e o código CRC **1C6F6D0A7D7E4AB**

Palácio Iguçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 468/22

e-Protocolo n.º 19.366.603-5

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 752/2022 e comunico que, em 06/09/2022, sancionei parcialmente o Projeto de Lei n.º 350/2021, o qual foi convertido na Lei n.º 21.217, conforme cópia anexa (fls. 12 e 13).

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/CCS



ePROTOCOLO



Documento: **OFGOV468_SANCAO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/09/2022 16:28.

Inserido ao protocolo **19.366.603-5** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 09/09/2022 11:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e079ded780a871589ea78294aadf2fe5.



Lei nº 21.217

6 de setembro de 2022.

Denomina Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Município de Amaporã.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Denomina Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Município de Amaporã, conforme demonstra o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de setembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Coronel Lee
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Prot. 19.366.603-5



ePROTOCOLO



Documento: **PL350.2021Lei21.217.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 06/09/2022 13:49.

Inserido ao protocolo **19.366.603-5** por: **Crislaine Fialkoski** em: 06/09/2022 10:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ee19a8aaf2afeaee14c2f2ff28ace1c7.

ANEXO ÚNICO
(Vetado)





ePROTOCOLO



Documento: **PL350.2021Lei21.217AnexoVetado.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 06/09/2022 13:49.

Inserido ao protocolo **19.366.603-5** por: **Crislaine Fialkoski** em: 06/09/2022 10:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bfce81fe83fb27029edd4dc59b680233.

Poder Executivo

Lei nº 21.217

6 de setembro de 2022.

Denomina Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado -PR-218, no Município de Amaporã.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Denomina Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado - PR-218, no Município de Amaporã, conforme demonstra o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 6 de setembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Coronel Lee
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Prot. 19.366.603-5

98009/2022

ANEXO ÚNICO
(Vetado)

98010/2022

OF/DL/CC nº 06/2022

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Anexo Único do Projeto de Lei nº 350/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, visa denominar Alevir Benedetti a ponte sobre o Ribeirão Paixão localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, no Município de Amaporã.

Muito embora se reconheça o intuito da preposição, verifica-se que o Anexo Único do Projeto de Lei configura duplicação de ato normativo, vez que o art. 1º do referido texto legal já designa precisamente a localização da ponte, tornando-se dispensável a imagem constante do Anexo Único.

Os incisos I, II e III do art. 16 da Lei Complementar nº 176, de 14 de julho de 2014, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais, estabelecem que as disposições normativas necessitam ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Consequentemente, verifica-se que o Anexo Único da proposição legislativa apenas reproduz o texto legal, o que o torna desnecessário por não complementar adequadamente a norma, de modo a ensejar o presente veto por ofensa à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 176, de 2014.

Neste ponto, vislumbra-se a ocorrência da chamada inconstitucionalidade finalística, que está vinculada à falta de razoabilidade ou de proporcionalidade do ato legislativo.

Conforme leciona Carlos Roberto de Alckmin Dutra:

a inconstitucionalidade finalística tem um espectro de incidência maior — também alcançado pelo postulado da razoabilidade, pela sua grande plasticidade — que o controle da proporcionalidade, pois, além de abranger todas as hipóteses em que se pode constatar a 'desproporcionalidade (inadequação, desnecessidade, desbalançamento na implementação de normas finalísticas concorrentes)'.¹

No mesmo sentido, Elival da Silva Ramos esclarece que a inconstitucionalidade finalística alcança:

aquelas em que não há, propriamente, desproporção entre meios e fins e sim inaptidão formal do ato legislativo, de modo a não permitir a compreensão de seu significado (obscuridade, laconicidade etc.), ou contraditoriedade ou ilogicidade

(irracionalidade) em seu conteúdo dispositivo.²

Logo, a inconstitucionalidade finalística é aquela relacionada à inaptidão decorrente de inadequada estruturação interna do ato legislativo, redacional ou de conteúdo, a impedir a sua correta compreensão e aplicação.

Trata-se de vício ligado a radical inobservância de regras de Legística, a constituir impropriedade de tal gravidade a ponto de impedir que a lei possa surtir efeitos e obrigar, dada a sua vagueza, teor lacônico, obscuridade, contraditoriedade, ilogicidade ou a irracionalidade de seu conteúdo normativo ou de sua estruturação interna.³

Desta forma, por violar a atividade finalística do ato normativo, o Anexo Único está elvado de Impropriedade redacional e estrutural. Isto porque não basta a verificação da compatibilidade da construção teórica, faz-se necessário perquirir a sua funcionalidade, isto é, se a forma adotada pelo legislador contribui do modo mais eficiente possível para atividade legislativa.

Por fim, entende-se também que o Anexo único colide com o princípio da necessidade legislativa, que segundo o entendimento doutrinário pode ser compreendido da seguinte forma:

Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis não de ter, pois, um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabeleçam restrições dispensáveis.⁴

Assim, a manutenção de Anexo cujo teor seja meramente repetitivo ou ilustrativo poderia acarretar em incompreensão sobre a necessidade do ato normativo.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto ao Anexo Único do Projeto de Lei sob análise, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

1 DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. A exigência constitucional e qualidade formal da lei e seus reflexos no processo legislativo e no controle de constitucionalidade. 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-10112015-085752/publico/INTEGRAL_Carlos_Roberto_Alckmin_Dutra.pdf>.

2 RAMOS, Elival da Silva. A exigência de proporcionalidade no controle abstrato de normas brasileiro. Revista Mestrado em Direito: Direitos Humanos Fundamentais, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://intranet.unifief.br/legado/edifefo/index.php/rmd/article/view/423471>>.

3 DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin, op. cit.

4 MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. In: Ajuris, vl. 18, n. 53, p. 114-138, nov. 1991, p. 38.

98007/2022

Lei nº 21.218

6 de setembro de 2022.

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de setembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

Prot. 19.366.540-3

98011/2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6420/2022

Informo que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 350/2022, de autoria dos Deputados Coronel Lee e Anibelli Neto, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.255, de 6 de setembro de 2022, tendo sido sancionada parcialmente sob o nº 21.217, de 6 de setembro de 2022.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 12/09/2022, às 14:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6420** e o código CRC **1C6E6B2D9F9F9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4178/2022

Ciente;

O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;

Após anotações e deliberação do veto parcial, archive-se nesta Diretoria.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4178** e o código CRC **1E6C6B2E9D9A9EC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 5285/2021

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

REQUER INCLUSÃO DE COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 350/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 5285/2021

REQUERIMENTO

Inclusão de Coautoria do Projeto de Lei nº 350/2021.

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, servem-se do presente para **REQUERER a inclusão do Deputado Anibelli Neto como Coautor do Projeto de Lei nº 350/2021**, que denomina de Ponte Alevir Benedetti, a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, Município de Amaporã.

Curitiba, 04 de agosto de 2021.

ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

CORONEL LEE
Deputado Estadual



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5285** e o código CRC **1A6A2E8D0C8F2DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4241/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2022, às 18:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4241** e o código CRC **1A6F6B5E4E9A7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1745/2022

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 11/2022

Proposição de Veto nº 11/2022

Autor: Poder Executivo

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 350/2021, que denomina Ponte Alevir Benedetti, a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, município de Amaporã.

PROPOSIÇÃO DE VETO PARCIAL. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º Constituição DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 350/2021, de autoria do Deputado Coronel Lee e Deputado Anibelli Neto, visa denominar Ponte Alevir Benedetti, a ponte sobre o Ribeirão Paixão, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, município de Amaporã.

1. FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 350/2021, foi enviado à sanção em data de **17 de agosto de 2022**, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto Parcial nº 11/2022, foi exarada em data de **5 de setembro de 2022** (corroborada pela publicação no diário oficial nº 11.255 de 06 de setembro de 2022, página 3) sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

E que não se alegue o decurso do prazo previsto no art. 71 §1º da Constituição do Estado, pois o não cumprimento das 48 horas não gera nenhum prejuízo à aposição do veto, desde que publicado em diário dentro do prazo constitucional, como entendem as cortes nacionais.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto Parcial nº 11/2022** ao plenário.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1745** e o código CRC **1E6C6D6E1A1F6FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6588/2022

Informo que o Veto parcial nº 11/2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de outubro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6588** e o código CRC **1A6E6B6B2E7C2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4275/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4275** e o código CRC **1C6F6F6D2F7F2AE**